

PENSÃO POR MORTE E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**Ronan De Angeli Machioli (ronanmachioli@gmail.com)**

Aluno de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Robson Laurindo da Silva Junior (robsonlsjr@hotmail.com)

Aluno de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Beatriz Campos Sarmenghi (bia.sarmenghi@gmail.com)

Aluna de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Jaqueline Martins (jaquelinemartinsmercier@hotmail.com)

Aluna de Graduação do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira

Orientador e Professor de Direito Previdenciário das Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a análise da natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro a partir das alterações publicadas em 13 de novembro de 2019 (Emenda Constitucional 103/2019). O referido tema possui grande relevância social e econômica, uma vez que a limitação ao acesso ou a diminuição dos valores de remuneração a título de benefício previdenciário tem impacto econômico, mas principalmente social de enorme proporção diante da realidade brasileira. Para tal fim, foi desenvolvido o estudo utilizando-se o método hipotético-dedutivo, sendo priorizada a análise da legislação. Como resultados elementares, nota-se que a pensão por morte deixa de ser benefício substitutivo do salário do trabalhador, quando cria-se uma distributividade no critério da sua concessão e se determinar uma diminuição de alíquota no valor intrínseco. Entretanto essas medidas, na percepção do esperado do seguro concedido pela previdência social, retratam declínio social e ferem pontualmente a regra da contrapartida (art. 195, §5.º, CF/88).

PALAVRAS-CHAVE: Pensão por Morte, Previdência Social; Reforma Previdenciária.**1 – INTRODUÇÃO**

A Previdência Social faz parte da Seguridade Social do país e tem como objetivo proteger os trabalhadores de certos riscos sociais definidos na Constituição Federal. Coordenada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de administração do Instituto Nacional de Seguridade Social, a filiação é obrigatória para todos que exerçam atividade remunerada e tem caráter contributivo. Assim sendo, tem papel crucial na vida das famílias brasileiras que não ficam desamparadas caso algum risco social impeça que seus provedores continuem laborando. A pensão por morte é um dos benefícios concedidos pelo RGPS e juntamente com a aposentadoria, é um dos benefícios de maior relevância no sistema, sendo a única renda que muitas famílias possuem para sobreviver, já sendo prevista em legislações, muito antes de se pensar em um sistema previdenciário.

Dessa forma, neste trabalho, abordaremos a natureza jurídica do benefício pensão por morte no regime geral de previdência social brasileiro; disciplinada nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A pensão por morte é um benefício que será cedido aos dependentes do segurado quando de seu óbito. Garantindo aos dependentes o direito ao benefício, com o intuito de resguardar aos mesmos, condições de sobrevivência, em razão do falecimento de seu mantenedor.

A pensão por morte é atribuída quando há ocorrência da morte do segurado, que haja dependentes para objetivar a pensão e a comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”. Evidenciando que mesmo estando desempregado o segurado conserva a qualidade (período de graça), nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

2 – A ANÁLISE DA PENSÃO POR MORTE APÓS A EC Nº 103/2019

A EC n. 103/2019 alterou significativamente a maneira de calcular o benefício da pensão por morte, de forma mecânica, pois ao alterar o cálculo da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria, por conseguinte, alterou o cálculo da pensão por morte (KERTZMAN, 2020, p. 171). Originalmente, a renda mensal da pensão por morte no RGPS, até o surgimento da EC n. 103/2019, era igual ao valor total da aposentadoria que o segurado vinha atingindo ou, em caso de falecimento de pessoa em atividade, era de 100% do salário de benefício da aposentadoria por invalidez devida na data do óbito (determinada pela média dos maiores salários de contribuição equivalentes a 80% do período contributivo, desde julho de 1994 até o mês anterior ao óbito). Outrora obtido o valor da renda mensal inicial, havendo mais de um pensionista, a renda era dividida entre todos em partes iguais. Portanto, se houvesse apenas dois dependentes, tais como, mãe e filho, o valor seria de 50% da renda mensal inicial para cada um deles.

Após a entrada em vigor da Reforma da Previdência (o que ocorreu imediatamente, com a regra transitória incluída no art. 23 da EC n. 103/2019), passou a renda mensal inicial da pensão por morte, em caso de óbitos de segurados ocorridos a partir de então, a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%. Nesse sentido, também as disposições constantes da Portaria ME/INSS n. 450/2020:

Art. 47. Na pensão por morte, o valor do benefício, com fato gerador a partir de 14 de novembro de 2019, será calculado na forma da aposentadoria por incapacidade permanente a que o segurado teria direito na data do óbito, aplicando sobre esse valor a regra de cotas para cada dependente, nos termos fixados pelo art. 23 da EC nº 103, de 2019.

Art. 48. Quando a pensão por morte for precedida de aposentadoria, o valor da pensão seguirá sendo a mesma do benefício precedido, aplicando a ela a regra de cotas.

À vista disso, ocorreu a atualização do Regulamento da Previdência Social, com a redação conferida pelo Decreto n. 10.410/2020.

O novo sistema de cálculo representa preocupante prejuízo, sobretudo ao dependente do segurado que morrer na ativa de causa não acidentária do trabalho, já que estipula que a pensão por morte será calculada com base no valor que o segurado passaria a receber, na data do óbito, caso se aposentasse por incapacidade permanente para o trabalho. Em outros termos, a base de cálculo, no caso de segurado em atividade que decorra a falecer a partir de 14/11/2019, será de 60% da média de todos os salários de contribuição a partir de julho de 1994, mais 2% para cada ano de contribuição acima de vinte anos, se homem, ou quinze anos, se mulher, salvo no caso de acidente do trabalho ou doença a ele relacionada, em que é determinada em 100% da mesma média. Em casos em que os óbitos cuja causa não esteja ligada à atividade laborativa, falecendo o segurado homem com 20 anos de contribuição, ou menos, essa base de cálculo será de 60% da média. Igualmente, o falecimento de uma segurada por causa não acidentária, com 15 anos de contribuição, ou menos. Determinada a base de cálculo outrora mencionado, justapõe o número de cotas para fixar a renda mensal inicial – 50% mais 10% para cada dependente, até o número de cinco, ou seja, no máximo, 100% da base de cálculo. Exemplificando, o segurado com até vinte anos de contribuição, ou a segurada com quinze anos de contribuição, ou menos, que deixe apenas um dependente – cônjuge ou companheiro(a) – acarretará um valor de renda mensal inicial de 60% da base de cálculo (que é de 60% da média), chegando-se assim a 36% da média dos salários de contribuição. Havendo dois dependentes, então a pensão será de 70% da base de cálculo, o que resulta em 42% da média contributiva.

Na hipótese de falecimento de pessoa que já é aposentada, o valor da pensão será de 50% deste valor, mais 10% por dependente, mas apenas será o mesmo valor da aposentadoria até então recebida pelo de cujus caso existam cinco ou mais dependentes, ou algum dependente inválido ou portador de deficiência intelectual. Em caso de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS.

3 – METODOLOGIA DO TRABALHO

Neste trabalho, faremos uma revisão bibliográfica sobre a pensão por morte após o surgimento da EC n. 103/2019. Para o desenvolvimento da pesquisa foi essencial realizar um arrolamento bibliográfico a partir da leitura de livros, leis, doutrinas e decretos que descrevam a temática para o entendimento do contexto atual.

Para percepção do benefício da pensão por morte, a legislação prevê o cumprimento de três requisitos: a morte do segurado, a manutenção da qualidade do segurado quando faleceu, e a qualidade do dependente. A Previdência Social confere à família do segurado o seu sustento em situações que não possibilitem a sua manutenção por conta própria. Dessa forma, será abordado o tema pensão por morte, para compreender de que forma os dependentes terão direito ao custeamento de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social atual. Findando a revisão, serão abordadas as novas regras de cálculo e de divisão de cotas, as quais atingiram pontualmente o reajuste da pensão por morte devido à Emenda Constitucional (EC n. 103/2019). Escreva a esta seção do seu trabalho, utilizando fonte Times New Roman, tamanho 11, alinhamento de parágrafo justificado e com espaçamento entre linhas SIMPLES.

4 – ANÁLISE DOS DADOS

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019 entrar em vigor, o retrocesso social se tornou evidente, predisposto que a forma de cálculo mudou completamente, comparando com a antiga lei de previdência social. Essa possibilidade está prevista no artigo 23:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) (BRASIL, 2019).

A EC nº 103/2019 no art. 26, alterou o modo de cálculo do valor das aposentadorias também em relação ao período contributivo, que agora passou a ser a média de 100% de todo o período, a partir de julho de 1994, que antes tinha a exclusão de 20% das menores contribuições. Na prática, isso acaba reduzindo o valor das aposentadorias, se comparado às regras anteriores à reforma, o que, por reflexo, atinge o valor das pensões por morte.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (BRASIL, 2019).

Além da redução na média por conta da não mais exclusão de contribuições com valores menores, a aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a apenas 60% desse cálculo, reduzindo assim ainda mais o valor pago ao segurado. Castro e Lazzari (2020), consideram que, com essa nova fórmula de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, haverá uma expressiva redução da renda percebida pelo trabalhador que estava em atividade.

Dessa forma, Santos (2020) comenta que:

As regras da EC nº 103/2019 acarretam sensível diminuição no valor da renda mensal da pensão por morte. Não se deve esquecer as novas regras de cálculo do salário de benefício, que embasa o cálculo das aposentadorias, que já acarretariam, por si só, a diminuição dos

valores, situação que se agrava com o sistema de cálculo de percentual por cota familiar e por dependente (SANTOS, 2020, p. 421).

Assim, como o cálculo da pensão por morte está atrelado ao valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, essa sofre ainda mais redução devido a implementação de cotas, uma vez que passa a corresponder a 50% do valor a que o segurado ou trabalhador teria direito, se aposentado fosse nessa condição, na data do óbito, acrescida de cotas de 10% por dependente, limitado a 100%.

A base de cálculo do valor da pensão por morte será o valor da aposentadoria que recebia o segurado ou o valor da aposentadoria que teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (a nomenclatura da aposentadoria por invalidez foi alterada para aposentadoria por incapacidade permanente com a publicação da EC n.º 103/2019). Desse modo, caso o segurado não estivesse aposentado na data do óbito, deverá ser avaliado se ele teria direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, servindo o valor desta possível aposentadoria como base de cálculo para a pensão por morte (AMORIN, 2020, n.p).

Dessa maneira, fica perceptível que a menção aos 60% é um engano para a população, dado que a média aritmética do valor da pensão acaba sendo de apenas 36% do valor inicial, o que se traduz numa extrema redução, impactando de forma considerável a vida daqueles que dependem tão somente do benefício para sua sobrevivência.

De acordo com Alencar (2020, apud AMORIN, 2020, n.p), essa nova fórmula de cálculo mais se parece com um mecanismo usado em shows de ilusionismos para fazer com que o público não enxergue a redução de 100% para 60% como um cenário tão impactante, como seria se fosse demonstrada a verdadeira realidade, que é uma redução para singelos 36%.

Uma exceção está prevista no § 2º do artigo 23 da EC n.º 103/2019, trazendo a possibilidade de o valor do benefício inicialmente ser de 100%, sendo esses os casos quando existem dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave.

Segundo Pedro Pannuti, especialista em direito previdenciário, “A aposentadoria por incapacidade e a pensão por morte são benefícios não programados: ninguém sabe quando vai acontecer. Esse novo cálculo não é razoável, não poderia estar tão atrelado ao tempo de contribuição do trabalhador” (PANNUTI, 2021, n.p).

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou abordar as regras que conferem o acesso dos dependentes ao benefício de pensão por morte, que tem como causa o falecimento do segurado. Esse benefício tem o desígnio de abranger a dignidade da pessoa humana, visto que, é de caráter alimentar e garante proteção a todos os segurados. Um dos fundamentais princípios previdenciários é o de proteger o segurado e seus dependentes, aspirando a manutenção da renda familiar. Não obstante, as regras passaram a ter requisitos mais exigentes com a reforma previdenciária EC 103 de 12.11.2019.

Antigamente, se o segurado fosse aposentado, o valor correspondia a 100% da aposentadoria independentemente da quantidade de herdeiros. Caso ele não fosse aposentado quando faleceu, o INSS realizava o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição até a data da morte, e os dependentes receberiam 100% do valor de pensão. No atual contexto, se o segurado já se encontra aposentado quando falece, a pensão por morte passa a ser de 50% do valor da aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, atingindo o máximo a 100% do total da aposentadoria. Caso o segurado não fosse aposentado, é realizada a média dos salários, acrescentando 2% por ano de contribuição que ultrapassar 20 anos, chegando ao teto de 100%.

Sendo assim, pode-se averiguar que a alteração na estrutura previdenciária foi significativa e impactará substancialmente a vida dos dependentes. Destarte, conclui-se que EC 103/2019 veio com o objetivo de limitar o acesso à pensão por morte e reduzir o valor pago pelo INSS com esse benefício.

6 – REFERÊNCIAS

1. ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
2. AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 12. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.
3. AMORIN, Ellen. **Pensão por Morte de Acordo com a Reforma da Previdência**. SaberaLei, 26 dez. 2020. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/pensao-por-morte/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.
4. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.
5. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.
6. BRASIL. **Decreto Nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 31 out. 2022
7. BRASIL. **Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022
8. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 10. ed. rev. atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.
9. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
10. KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
11. PANNUTI, Pedro. Mais luto, menos dinheiro. Entrevista concedida a Filipe Andretta. **UOL ECONOMIA**, São Paulo, 12 nov. 2021. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/reforma-previdencia-2-anos-pensao-covid-aposentadoria/#end-card>>. Acesso em: 31 out. 2022.
12. SANTOS, Marisa Ferreira dos; LENZA, Pedro (coord.). **Direito previdenciário esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.